



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000965-51.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/apelada IRAIDE MARIA DO REGO DOURADO, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000965-51.2024.8.26.0185
APELANTES: IRAIDE MARIA DO REGO DOURADO e AMBEC –
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS
COMARCA: ESTRELA D'OESTE
VOTO Nº 01056

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO. HIPERVULNERABILIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO DA RÉ PELA REFORMA TOTAL OU MINORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos por ambas as partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por IRAIDE MARIA DO REGO DOURADO em face da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

A autora alega que foram realizados descontos indevidos de R\$ 45,00 em seu benefício previdenciário, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", sem qualquer anuência ou contratação válida.

A r. sentença reconheceu a inexistência de vínculo jurídico, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

A autora recorre e pretende a majoração do valor da indenização ao alegar que o montante arbitrado não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da função pedagógica da condenação.

Por sua vez, a ré AMBEC apela buscando a reforma integral da sentença, sob o argumento de que houve autorização da autora, não havendo ato ilícito, ou, subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos morais, sustentando tratar-se de mero aborrecimento.

Recursos tempestivos, devidamente processados e com contrarrazões da parte autora às fls. 239/251.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise das razões recursais.

Bem analisada a questão posta em juízo, vê-se que o recurso da parte autora comporta provimento, não prosperando o recurso da ré.

A controvérsia recursal restringe-se à validade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora e à caracterização (ou não) do dano moral indenizável.

Conforme bem analisado pelo juízo de origem, não há comprovação inequívoca da contratação pela autora, tampouco documento assinado ou confirmação segura de sua adesão. A gravação telefônica acostada aos autos é vaga, acelerada e não demonstra o consentimento informado da consumidora, tampouco houve o envio de qualquer instrumento contratual escrito a comprovar a adesão ou autorização dos descontos de forma consciente e inequívoca perante a associação.

A autora, idosa de 72 anos, figura como consumidora vulnerável na relação, seja pela sua vulnerabilidade técnica relativamente às novas tecnologias, ou, vulnerabilidade fática quanto à rapidez da contratação, que no caso concreto teve a duração de (01 minuto e 57 segundos) devendo ser protegida com base nos princípios de defesa do consumidor, especialmente os artigos 6º, 31, 46 e 54 da Lei

8.078/90.

Ademais, embora a regulamentação anterior (IN nº 28/2008) vedasse expressamente a autorização por telefone, a normativa atualmente vigente — especialmente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 e suas atualizações — exige que as instituições consignatárias adotem procedimentos que garantam a identificação inequívoca e segura do beneficiário, com mecanismos eficazes de validação da manifestação de vontade, como biometria facial e registros eletrônicos auditáveis. Assim, a simples gravação de voz, sem demais elementos de validação, como anuência expressa da parte, por exemplo, não é suficiente para comprovar a regularidade da contratação.

A jurisprudência do TJSP é clara ao considerar que descontos em proventos de aposentadoria sem autorização expressa configuram ilícito indenizável, não merecendo prosperar o recurso da AMBEC, que não logrou êxito em demonstrar relação contratual válida ou erro justificável. Os elementos dos autos indicam o desconto indevido, configurando conduta abusiva e viola o princípio da boa-fé objetiva, o que reforça a legitimidade da devolução dos valores descontados em dobro.

Ressalte-se, ademais, que cabia à parte ré comprovar a existência de relação jurídica válida com o autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, não se desincumbiu desse ônus. A

gravação apresentada é genérica, não demonstra o efetivo consentimento informado do consumidor. A mera reprodução de ligação telefônica, com leitura célere e superficial de supostos benefícios, sem esclarecimento adequado sobre a natureza da adesão e a incidência de descontos mensais, não supre a exigência de prova robusta da contratação.

Quanto ao dano moral, a tese invocada pela apelante de que os descontos indevidos configuram mero aborrecimento não se sustenta. O desconto automático em benefício previdenciário, sem anuência do beneficiário, gera transtornos que ultrapassam o simples dissabor cotidiano, afetando diretamente sua estabilidade financeira e emocional. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que tal prática enseja dano moral passível de indenização.

No direito pátrio, aplica-se o sistema misto para a fixação das indenizações por danos morais, combinando o desestímulo ao causador do evento danoso com a compensação ao lesado. Busca-se, assim, impor uma sanção que não deixe impune a vulneração a interesses extrapatrimoniais e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido um alívio proporcional à ofensa sofrida.

O entendimento acima é confirmado através dos julgados do STJ:

A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE CONSIDERAR O MÉTODO BIFÁSICO,

QUE CONJUGA OS CRITÉRIOS DA VALORIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DO INTERESSE JURÍDICO LESADO, E MINIMIZA EVENTUAL ARBITRARIEDADE AO SE ADOPTAR CRITÉRIOS UNICAMENTE SUBJETIVOS DO JULGADOR, ALÉM DE AFASTAR EVENTUAL TARIFICAÇÃO DO DANO.

O valor da indenização deve ser arbitrado com equidade e moderação, equilibrando-se dois objetivos essenciais: não pode ser tão baixo que torne inócua a reação do ordenamento jurídico, permitindo ao ofensor ignorar a gravidade da lesão, nem tão elevado que conduza ao enriquecimento sem causa do lesado.

Nesse diapasão, assiste parcial razão à autora. Embora a indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 não seja irrisória, diante da natureza da ofensa e da reiterada prática de descontos sem autorização, é cabível sua majoração para R\$ 5.000,00, sem incorrer em enriquecimento indevido, estando em conformidade com precedentes análogos desta Corte. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA PELO APELADO. A SENTENÇA DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA EM RELAÇÃO AO CONTRATO E DOS DÉBITOS DELE ORIUNDOS, CONDENANDO A RÉ A

RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. A RÉ ALEGA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA; SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HÁ RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES; (II) A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO; (III) OCORRÊNCIA OU NÃO DO DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. O ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA AUTORA AO TER DESCONTOS INDEVIDOS JUSTIFICA A REPOSIÇÃO. O VALOR DE R\$ 5.000,00 É ADEQUADO PARA ATENDER AOS ESCOPOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: "1. O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO SUBSÍDIO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO COM EQUIDADE E MODERAÇÃO." RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1001485-97.2023.8.26.0588; RELATOR (A): JAMES SIANO; ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 08/01/2025; DATA DE REGISTRO: 08/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO A NOVEMBRO DE 2.023 – RESTITUIÇÃO DOS VALORES – CABIMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO – REPARAÇÃO MORAL DEVIDA – DANO PRESUMIDO E INTUITIVO PELA PRIVAÇÃO MOMENTÂNEA DOS ATIVOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DIGNA – ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00, QUANTIA SUFICIENTE, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À HIPÓTESE FÁTICA, DE ACORDO COM O ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL – INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO – SÚMULAS NS. 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL
1002180-10.2023.8.26.0246; RELATOR
(A): CÉSAR PEIXOTO; ÓRGÃO JULGADOR: 9ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE
ILHA SOLTEIRA - 2ª VARA; DATA DO
JULGAMENTO: 04/10/2024; DATA DE
REGISTRO: 04/10/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA, POSTULANDO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ

EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – DESCONTOS INDEVIDOS POR ENTIDADE A QUAL A AUTORA NÃO SE ASSOCIOU, QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO INTEGRALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1002339-91.2023.8.26.0103; RELATOR (A): JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO; ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE CACONDE - VARA ÚNICA; DATA DO JULGAMENTO: 01/10/2024; DATA DE REGISTRO: 01/10/2024).

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1000840-81.2024.8.26.0218; RELATOR (A): THEODURETO CAMARGO; ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE GUARARAPES - 1ª VARA;

DATA DO JULGAMENTO: 30/09/2024; DATA DE REGISTRO: 30/09/2024).

Assim, a ausência de comprovação inequívoca da contratação conduz à inexigibilidade do débito, à repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais que deverão ser arbitrados em R\$ 5.000,00.

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por Tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ AMBEC**. Majora-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Adverte-se às partes, *permissa venia*, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais taxativas ou com nítido intuito infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR